



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002066-28.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0002066-28.2025.8.26.0502

Agravante: **CLÁUDIO FERNANDO DOS SANTOS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas - SP

Voto nº 49.181

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Indulto de pena negado em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão do benefício do indulto previsto no Decreto nº 11.302/22, (ii) preenchimento dos requisitos necessários, (iii) pena em concreto inferior a 5 anos de reclusão.
3. Art. 5º, caput, do Decreto nº 11.302/22 é claro em exigir que o limite de 5 anos seja avaliado com base na pena máxima em abstrato referente ao delito, não a pena concretamente aplicada.
4. Ausência de requisito objetivo para concessão da benesse.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Cláudio Fernando dos Santos** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Gabriel Baldi de Carvalho, que indeferiu pedido de indulto de pena, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.302/22, por ausência de satisfação do requisito previsto no art. 5º, *caput*, do referido Diploma Legal.

O agravante Cláudio, em sua minuta, afirma que, no que concerne à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão atinente ao crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal pelo qual foi condenado, cumpre com todos os requisitos exigidos para que o benefício seja concedido, nos termos do Decreto nº 11.302/22. Requer, portanto, seja declarada indultada a reprimenda adstrita à mencionada infração penal não hedionda.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 69, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Agiu com acerto o MM. Juiz de primeiro grau ao entender por desatendido o requisito preordenado no art. 5º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, qual seja, “*Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*”.

Nesse sentido, faz-se de rigor observar que o crime cuja pena o agravante pretende ter indultada trata-se de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, delito que possui pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Assim sendo, em plena obediência ao que prevê o art. 5º, *caput*, do Decreto Presidencial nº 11.302/22, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato para a infração penal em pauta supera, em muito, mais precisamente em 3 (três) anos, o limite de 5 (cinco) anos que constitui o requisito objetivo expressamente disposto no Diploma Legal referenciado.

Portanto, descabe o indulto pretendido pelo agravante.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica